



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 160, DE 2008**  
(nº 4.966/2005, na Casa de origem)

Cria Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM vítima de crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As vítimas de estupro, tipo penal previsto no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM, onde serão efetuados todos os procedimentos de assistência pós-traumáticos necessários.

Art. 2º O objetivo desta Lei é centralizar o atendimento à vítima de estupro em um único espaço físico a fim de que a exposição da vítima seja minimizada, e agilizado o atendimento pós traumático.

Art. 3º Os Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM serão constituídos por corpo policial especializado, por peritos do Instituto de Medicina Legal - IML, por membros do ministério público, e por defensores públicos, por corpo médico especializado, por assistentes so-

ciais, por psicólogos e por demais profissionais necessários ao bom funcionamento do referido Caim.

Art. 4º Os Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM funcionarão em instalações apropriadas para o atendimento pós-traumático à vítima de estupro.

Parágrafo único. Entende-se como instalação apropriada a existência de centro médico especializado, de instalações para atendimento psicoterapêutico e psicossocial, de acomodações físicas que funcionem como abrigo pelo tempo que se fizer necessário para mulheres vítimas de estupro doméstico e ou impossibilitadas de retornar ao seu lar.

Art. 5º Nos Estados e nos Municípios em que existirem Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher - DEAM e ou outros órgãos da administração pública com a finalidade de assistência e proteção à mulher, os Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM poderão funcionar de forma conjunta.

Art. 6º A implantação dos Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM não está condicionada à existência de nenhuma estrutura prévia existente, na localidade de sua instalação.

Art. 7º A implantação dos Centros de Atendimento Integrado à Mulher - CAIM serão custeados com as verbas orçamentárias destinadas à segurança pública e à ação social dos Estados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.966, DE 2005

Cria o serviço de atendimento integrado à mulher - CAIM vítimas de crime de estupro tipificado no art. 225 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vítimas de estupro, tipo penal previsto no art. 225 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM onde serão efetuados todos os procedimentos de assistência pós traumáticos necessários.

Art. 2º O objetivo desta lei é centralizar o atendimento à vítima de estupro em um único espaço físico a fim de que a exposição da vítima seja minimizada e agilizado o atendimento pós traumático.

Art. 3º Os Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM serão constituídos por corpo policial especializado, peritos do Instituto de Medicina Legal - IML, membros do ministério público, e defensores públicos, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais necessários ao bom funcionamento do CAIM.

Art. 4º Os Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM funcionarão em instalações apropriadas para o atendimento pós traumático à vítima de estupro.

§ 1º Entende-se como instalação apropriada a existência de centro médico especializado, de instalações para atendimento psico-terapêutico e psico-social, de acomodações físicas que funcionem como abrigo pelo tempo que se fizer necessário para mulheres vítimas de estupro doméstico e ou impossibilitadas de retornar ao lar.

Art. 5º Nos estados, e municípios em que existirem Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher – DEAM e ou outros órgãos da administração pública com a finalidade de assistência e proteção a mulher os Centros de Atendimentos Integrados a Mulher – CAIM poderão funcionar de forma conjunta .

Art. 6º A implantação dos Centros de Atendimentos Integrados a Mulher – CAIM não está condicionada a existência de nenhuma estrutura prévia existente, na localidade de sua instalação.

Art. 7º A implantação dos Centros de Atendimentos Integrados a Mulher – CAIM serão custeados com as verbas orçamentárias destinadas a segurança pública e ação social dos estados.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O combate à violência contra a mulher é medida de extrema relevância para nossa sociedade, sendo que devemos adotar medidas que visem salvaguardar a incolumidade física da mulher agredida. A sociedade brasileira anseia para que o problema da violência contra a mulher seja extirpado de nossa nação, e vem buscando resposta para pleito tão relevante.

Ante a preocupação de buscar ações afirmativas que atendam adequadamente a vítima de crime de estupro sugerimos a criação de Centros de Atendimento Integrados a Mulher - CAIM para fins de centralizar o atendimento da vítima de crime de estupro e abusos sexuais.

Os referidos centros facilitariam o tratamento pós-traumático das vítimas impedindo que a mulher agredida necessite prestar esclarecimentos sobre o crime de forma descentralizada, o que gera um desgaste desnecessário da pessoa humana.

A centralização ao atendimento da vítima de estupro acelera o tratamento e possibilita que medidas efetivas sejam realizadas mediante a implementação de política social na busca pela tão almejada igualdade de gênero.

Desta feita, requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

.....

#### **TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

#### **Estupro**

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/10/2008.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:16081/2008)**